



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.909 - RS (2009/0000169-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : EXPRESSO VALE REAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TRANSPORTE INTERNO ANTERIOR À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A isenção de PIS/Cofins prevista no art. 7º, I, da LC 70/1991 e no art. 14, V e § 1º, da MP 2.158-35/2001 refere-se estritamente à exportação de serviços para o exterior, o que é reconhecido pela própria contribuinte.

2. A interpretação dos benefícios fiscais deve ser restritiva. A regra é a tributação, e as exceções (isenções) não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei. Essa é a norma positivada no art. 111, II, do CTN.

3. Falta similitude fática com precedentes relativos ao ICMS. Além disso, o STF fixou entendimento de que, no caso do tributo estadual, o benefício fiscal (imunidade, naquela hipótese) é inextensível ao transporte interno que antecede a exportação.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.909 - RS (2009/0000169-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EXPRESSO VALE REAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 123):

TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS. CTN, ART 111, II.

A isenção da COFINS e do PIS sobre as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas e passageiros, prevista no art. 14 da MP nº 2.158/2001, não alcança as receitas originadas do transporte de mercadorias no território nacional até o porto para fins de exportação. Aplicação do princípio contido o art. 111, II, do CTN, que veda a interpretação extensiva de regra legal instituidora de isenção tributária.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa à LC 70/1991, à Lei 9.715/1998 e à MP 2.158-35/2001, pois "não há como interpretar literalmente a legislação que desonera o PIS e COFINS nos serviços de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, como sendo o entendimento que isento é somente o transporte *porto - exterior*" (fl. 140).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 188).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.909 - RS (2009/0000169-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Discute-se a isenção do PIS/COFINS sobre as receitas atinentes ao transporte de mercadorias no território nacional, posteriormente exportadas.

O benefício fiscal relativo à COFINS era previsto, à época dos fatos, pelo art. 7º, I, da LC 70/1991:

Art. 7º São também isentas da contribuição as receitas decorrentes: (Redação dada pela LCP nº 85, de 15/02/96)

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

(...)

A isenção para o PIS era prevista pelo art. 14, § 1º, c/c o inciso V do mesmo dispositivo da MP 2.158-35/2001:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

V - do transporte internacional de cargas ou passageiros;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

(...)

A leitura dos dispositivos deixa claro que o benefício fiscal refere-se à exportação, especificamente ao transporte internacional, relativo à remessa de bens ao exterior.

A empresa pretende estender a isenção ao transporte interno, prévio à exportação, o que é inviável, como bem decidiu o Tribunal de origem (fls. 118-119):

Todavia, a situação narrada pela autora não se subsume nas hipóteses de isenção previstas nos dispositivos acima elencados.

Com efeito, transporte interestadual ou intermunicipal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadorias destinadas ao exterior - transporte de mercadorias até o porto nacional onde serão embarcadas com destino ao exterior - não se confunde com transporte internacional.

Somente o transporte internacional de cargas está isento da Cofins e do PIS. O transporte da sede da empresa até o porto de embarque da mercadoria com destino ao exterior não está albergado pela isenção.

A interpretação extensiva defendida pela autora encontra óbice no CTN. A isenção está sujeita à interpretação restritiva, conforme dispõe o art. 111, I e II, *in verbis*:

(...)

Perceba-se que a própria contribuinte reconhece que a interpretação literal dos dispositivos legais afasta sua pretensão. Afirma, em seu Recurso Especial, que "não há como interpretar literalmente a legislação que desonera o PIS e COFINS nos serviços de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, como sendo o entendimento que isento é somente o transporte *porto - exterior*" (fl. 140).

Ocorre que a interpretação dos benefícios fiscais deve sim ser restritiva.

De fato, a regra é a tributação, e as exceções (isenções) não podem ser ampliadas pelo aplicador da lei. Essa é a norma positivada no art. 111, II, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Ademais, os precedentes do STJ citados pela contribuinte referem-se a tributo estadual (ICMS), inexistindo similitude com o presente julgamento.

Finalmente, o egrégio STF fixou entendimento de que, mesmo no caso do ICMS, o benefício fiscal (imunidade, naquela hipótese) não pode ser estendido ao transporte interno que antecede a exportação:

É pacífico o entendimento de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a **imunidade** tributária prevista no artigo 155, § 2º, X, "a" da Constituição Federal, excludente da incidência do **ICMS** às operações que destinem ao exterior produtos industrializados, não é aplicável às prestações de serviço de **transporte** interestadual de produtos industrializados destinados à exportação. Agravo regimental desprovido. (RE 340.855 AgR/MG, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, j. 03/09/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0000169-5

REsp 1114909 / RS

Números Origem: 200271070007951 2182003

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VALE REAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária